

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA LEMOS

**A PSICOPATIA FRENTE AO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS NA  
IMPUTABILIDADE DO AGENTE**

RECIFE

2020

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA LEMOS

**A PSICOPATIA FRENTE AO CÓDICO PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS DA  
IMPUTABILIDADE DO AGENTE**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa Figueiredo

RECIFE

2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

L557p	<p>Lemos, Maria Eduarda de Almeida. “A psicopatia frente ao Código Penal Brasileiro: impactos da imputabilidade do agente / Maria Eduarda de Almeida Lemos. – Recife, 2020. 43 f.</p> <p style="text-align: center;">Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Simone de Sá Rosa Figueiredo. Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020. Inclui bibliografia.</p> <p style="text-align: center;">1. Direito. 2. Psicopatas. 3. Culpabilidade. 4. Imputabilidade. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>34 CDU (22. ed.) <span style="float: right;">FADIC (2020.2-360)</span></p>
-------	--

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DE ALMEIDA LEMOS

A PSICOPATIA FRENTE AO CÓDICO PENAL BRASILEIRO: IMPACTOS DA  
IMPUTABILIDADE DO AGENTE

Defesa Pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

---

Examinador(a):

---

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a ele entrego e confio todas as coisas, é quem segura firme na minha mão e me dá forças nos momentos difíceis da vida, secundamente a meus pais, que sempre foram exemplo pra mim, me criaram da melhor forma, com muito amor e dignidade e sempre me apoiaram em todas as minhas escolhas, a minha filha e minhas avós (in memoriam), que me deram mais força nessa caminhada. Foram eles a peça fundamental para a realização do meu sonho.*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por me dar força e perseverança em continuar e concluir essa jornada, mesmo diante de todas as adversidades da vida.

A minha filha, Cecília, que é a luz dos meus dias e onde encontrei entusiasmo e força todos os dias para seguir firme.

Aos meus pais, que foram o alicerce e sustentaram a base de toda essa caminhada, dedicando amor e me guiando até aqui.

As minhas avós (in memoriam), que eu sei o tanto que torceram por minhas conquistas durante essa jornada.

Ao meu namorado, por todo amor, paciência e apoio emocional nos momentos difíceis.

Ao meu irmão e a todos os familiares e amigos que também tiveram sua participação na construção desse sonho e dessa jornada, e que longe ou perto torceram para que tudo desse certo e vibraram com cada conquista dessa minha caminhada.

Não poderia deixar de agradecer aos amigos que a faculdade me trouxe, e compartilharam de todas as dificuldades e alegrias que uma graduação nos traz.

A minha professora e orientadora Simone de Sá que me ajudou e orientou a realizar este trabalho.

E a todos os professores que me ensinaram, sem dúvida foram muito importantes na minha vida acadêmica.

Todos são parte dessa conquista e a eles toda a minha gratidão e reconhecimento.

*Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.*

*Carl Jun*

## RESUMO

No evidente trabalho, busca-se estudar a respeito da psicopatia frente ao código penal brasileiro, sua evolução histórica, seu conceito perante a sociedade e divergências com sociopatas, sendo devidamente observados os pontos da aplicabilidade da pena. Analisando a representação do psicopata na sociedade e como que o Estado, por meio do Direito Penal, vai responder os casos de crime cometidos por estes agentes. Trazendo de início, o foco da pesquisa, que trata do conceito da psicopatia, sua definição, seus aspectos e principais características, utilizando-se da Medicina Legal e da Psicologia Forense, baseando-se em casos que se fazem necessários a realização de um laudo pericial por determinação do juiz, e conseqüentemente casos em que o agente será penalmente responsabilizado, dessa forma, determinando um indivíduo caracterizado com o distúrbio da psicopatia. Posteriormente, trazendo o conceito de culpabilidade e os fatores que levam a imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente de acordo com o código em vigência. Além de sua determinação ao julgar ser capaz ou não de realizar um julgamento antes de proceder com sua conduta. E por fim, o trabalho em comento irá versar a psicopatia de acordo com o Direito Penal, considerando a lei, verificando sua efetividade e se tais sanções se fazem satisfatórias, trazendo jurisprudências e as conseqüências sancionarias trazidas pelo ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Psicopatas. Culpabilidade. Imputabilidade.

## **ABSTRACT**

In the evident work, we seek to study about psychopathy in the face of the Brazilian penal code, its historical evolution, its concept before society and disagreements with sociopaths, with due regard for the points of the applicability of the penalty. Analyzing the representation of the psychopath in society and how the State, through Criminal Law, will answer the cases of crime committed by these agents. Initially bringing the focus of the research, which deals with the concept of psychopathy, its definition, its aspects and main characteristics, using Legal Medicine and Forensic Psychology, based on cases that are necessary to carry out a report expert by determination of the judge, and consequently cases in which the agent will be held criminally responsible, thereby determining an individual characterized with the disorder of psychopathy. Subsequently, bringing the concept of guilt and the factors that lead to imputability, non-imputability or semi-imputability of the agent according to the current code. In addition to your determination to judge whether or not you are able to make a judgment before proceeding with your conduct. And finally, the work in question will address psychopathy according to Criminal Law, considering the law, verifying its effectiveness and if such sanctions are satisfactory, bringing jurisprudence and the sanctionary consequences brought by the legal system.

**Keywords:** Psychopaths. Guilt. Imputability.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA .....</b>	<b>12</b>
2.1	Da psicopatia: Origem e Conceito da Palavra .....	12
2.2	Psicopatia sob o aspecto da Medicina Legal .....	15
2.3	Psicopatia sob a Psicologia Forense.....	18
<b>3</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA CULPABILIDADE .....</b>	<b>21</b>
3.1	Do Conceito de Culpabilidade .....	21
3.2	Imputabilidade Semi-imputabilidade e Inimputabilidade .....	26
<b>4</b>	<b>DA APLICAÇÃO DA PENA AO PSICOPATA.....</b>	<b>32</b>
4.1	A Responsabilidade Penal do Psicopata.....	32
4.2	Impactos na Imputabilidade do Agente.....	34
4.3	Consequências Sancionatórias .....	37
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho em comento, trata-se a respeito da psicopatia frente ao código penal brasileiro, sua evolução histórica, seu conceito perante a sociedade e divergências com sociopatas, sendo devidamente observados os pontos da aplicabilidade da pena e os fatores que levam a imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente de acordo com o código em vigência.

Hoje, muito se questiona sobre a imputabilidade, inimputabilidade ou semi-imputabilidade de um psicopata. Uma pessoa imputável, nada mais é que aquela pessoa que tem plena capacidade de cometer um crime, ela consegue discernir entre o certo e o errado e ainda assim, escolhe por cometer o ato ilícito.

O semi-imputável, é aquele que quando o ato delituoso ocorreu, não tinha plena consciência de seu ato, contudo, apesar da falta da plena consciência, não será isento de pena. E o inimputável, é o inverso do imputável, ou seja, é aquele que não é capaz de responder pelo ato delituoso que praticou por não entender que aquela conduta é classificada como um crime. Assim, caso seja constatado que o mesmo seja considerado imputável, deverá ser condenado e responder pelos seus atos conforme prescrito na lei.

Caso conclua-se que o psicopata seja caracterizado como um inimputável, a ele será cabido uma medida de segurança detentiva, e ainda há uma terceira opção, caso seja considerado semi-imputável, conforme o artigo 26 do código penal, o magistrado deverá reduzir a pena em até dois terços, ou, conforme o disposto no artigo 98 do mesmo código, deverá substituí-la por medida de segurança.

Muito embora psicopatas e sociopatas tenham características semelhantes, por ambos sofrerem algum tipo de transtorno de personalidade, é válido ressaltar suas diferenças, que de início, verifica-se que estes transtornos de desenvolvem de forma diferente, sendo um ponto de extrema importância para a distinção entre os dois transtornos de personalidade antissocial (TPAS) e o porquê que não devem ser confundidos.

Estudos afirmam que sociopatas são aqueles que adquirem o transtorno ao longo da vida, seja por algum trauma sofrido, pela forma que foi criado ou até mesmo pelo meio em que se vive. Logo, se é adquirido durante a vida, presume-se que este seja capaz de ter empatia pelo próximo e dessa maneira, conseguem construir vínculos sociais.

Diferentemente de psicopatas, que, segundo a medicina, são aqueles desprovidos de empatia, emoções e que não possuem um senso interno que é presente na mente de pessoa

sãs, ou seja, psicopatas são aqueles incapazes de construir vínculos sociais, e em virtude disso, são caracterizados como sendo um dos piores distúrbios para se ter um diagnóstico.

Por parecerem pessoas com plena capacidade sobre seus atos, figurarem ser pessoas normais e não terem empatia pelo próximo, os diagnosticados com psicopatia se aproveitam desse feito, e devido a isso, tem mais facilidade para encantar e manipular pessoas, seja a manipulação criminosa ou não.

Em virtude de seus passos calculados, um psicopata consegue plenamente conviver em sociedade sem deixar transparecer que ele de fato é um psicopata. Porém, eles estão por toda parte e já somam aproximadamente de 1 a 3% de pessoas no mundo, ou seja, representam cerca de 70 milhões de pessoas e que são capazes plenamente de conviver em sociedade.

Se de acordo com estudos, psicopatas são incapazes de sentir remorso ou empatia pelo próximo, ao cometer um ato classificado como ilícito, seriam considerados como uma pessoa que possui um distúrbio que a impede de discernir entre o certo e o errado ou estariam cometendo um ato que foi milimetricamente pensado e calculado?

Não é de hoje que ouvimos falar em crimes que são cometidos por psicopatas. Suas formas frias e calculistas de executar pessoas, da capacidade para discernir entre o certo e o errado e crimes cometidos sem fim lucrativo, mas apenas para a satisfação em ver o medo no olhar de suas vítimas. Vemos e ouvimos inúmeros casos que assustam e que são levados de forma banal pela mídia, causando sentimento de injustiça e criando um senso social equivocado.

Tais questionamentos serão abordados no presente trabalho, pois o senso comum acerca da psicopatia, até então, não é o correto. A mídia, em forma de séries e filmes ainda mostram a realidade psicopática muitas vezes de maneira equivocada. Portanto, o questionamento se faz de suma importância a ser discutido, não só para alterar o pensamento social, mas também para que possa auxiliar profissionais no tratamento dessas pessoas.

Assim, tal pesquisa foi construída com o objetivo geral de discutir a cerca das penalidades impostas pelo código penal vigente em nosso país. Os objetivos específicos do trabalho, foram desenvolvidos com o propósito de: discutir as diferenças existentes entre sociopatas e psicopatas, estabelecer suas características e especificidades, e, descrever o conceito de crime e aplicações para os portadores de psicopatia.

O tipo de pesquisa utilizado é a descritiva, a fim de descrever e aprofundar as particularidades de um psicopata. A metodologia utilizada no presente trabalho, são a

quantitativa e a qualitativa, e o método analítico utilizado, é o fenomenológico, de acordo com Gil (2008, p. 14).

Destarte, os três capítulos dessa monografia são fundamentados na mente psicótica e na aplicabilidade do código penal brasileiro para estes, quando cometem crimes. No capítulo inicial é abordado o conceito e origem da psicopatia, aprofundando-se no tema e em suas divergências com sociopatas adentrando no conceito da palavra para a medicina legal e os procedimentos adotados para a psicologia forense.

No capítulo dois, é indagado a respeito da culpabilidade, seu conceito e fundamentos, bem como suas teorias. Tratando da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e as causas de exclusão da ilicitude. Ainda a respeito das possibilidades de penalidade que o nosso ordenamento jurídico dispõe para os portadores de psicopatia e a sua efetividade. A fim de saber se as sanções aplicadas são satisfatórias ou se existe a necessidade de alteração.

E, por fim, o terceiro capítulo, onde é indagado as possibilidades de penalidade que o nosso ordenamento jurídico dispõe para os portadores de psicopatia e a sua efetividade, se as sanções aplicadas são satisfatórias ou se existe a necessidade de alteração. Compreender a pena, seus aspectos e objetivos, assim como o procedimento adequado no ato do delito para punir o agente portador da psicopatia.

## 2 ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA

Neste capítulo é abordado o conceito e origem da psicopatia, sendo observados suas divergências com sociopatas, adentrando no conceito da palavra para a medicina legal e os procedimentos adotados para a psicologia forense.

### 2.1 Da psicopatia: Origem e Conceito da Palavra

Ao falar em psicopatia, muitas pessoas são levadas a pensar que necessariamente estão falando em serial killers, porém a psicopatia vai muito além disso, psicopatas podem ser qualquer pessoa, incluindo amigos, vizinhos e até entes familiares. De acordo com estudiosos, o número de psicopatas no mundo, chega até três por cento da população mundial, ou seja, cerca de setenta milhões de pessoas.

São desprovidos de empatia, emoções e não possuem o senso interno presente na mente de pessoas sãs, ou seja, psicopatas são aqueles incapazes de construir vínculos sociais, conhecidas assim, por serem pessoas que vivem normalmente e não apresentam indícios de doenças mentais.

Apesar de não apresentarem nenhum tipo de sintoma de insanidade mental, seja ela típica ou algum tipo de deficiência intelectual, essas pessoas são contidas de comportamentos sociais incomum. Alguns pesquisadores até ousam dizer que esse tipo de comportamento se caracteriza como sendo um tipo de comportamento antissocial, atribuindo-se assim, os primeiros sinais de exteriorização do distúrbio.

Tal distúrbio vem sendo aprofundado desde muitos anos, e há estudiosos para afirmar que a psicopatia sempre existiu. Em 1941 o médico psiquiátrico Hervey M. Cleckley chegou a definir a psicopatia como uma soma de comportamentos de personalidades distintas e peculiares de um indivíduo, indivíduo este que é considerado “normal” e sem nenhum tipo de distúrbio, sendo capaz de conviver em sociedade.

Com base em estudos feitos por Hervey, Robert Hare formulou um questionário para identificar psicopatas, chamado de “Escala Hare”, ou também chamada de PCL-R, esse formulário consiste basicamente em um diagnóstico feito por um profissional, atribuindo-lhe pontos de zero à dois a características humanas dos submetidos. Tais características são a falta de empatia, sentimentos e as irresponsabilidades.

O PCL-R é, então, uma lista de 20 sintomas e requer um julgamento clínico de um especialista para pontuar cada um. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos, variando de 0 a 2. Um escore de 0 indica a ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for apresentado sem dúvidas pelo examinado. Se o sujeito marca 30 pontos ou mais, já é considerado psicopata. Além disso, Hare dividiu os elementos em dois fatores: o Fator 1 possui 8 itens, e é rotulado como o fator interpessoal/afetivos porque é composto de itens que, em grande parte, se relacionam ao comportamento interpessoal e à expressão emocional. Já o Fator 2 é o fator do estilo de vida socialmente desviante/antissocial, com itens baseados no comportamento (OLIVEIRA, 2011, p. 6-7).

Apesar do progresso no que concerne à concepção da palavra, ao longo dos anos o conceito de psicopatia tem sido objeto de estudos e discussões em consequência da quantidade de aspectos morais e sociais compreendido em tal distúrbio (BITTENCOURT, 1981, p. 1). Existem diversas opiniões a respeito do assunto desde séculos passados, e assim, havendo incompatibilidades entre conceitos e concepções que vão desde o comportamento mental às causas relativas e adquiridas a partir de experiências vividas.

Com base nisso, pode-se verificar as divergências trazidas por autores que dispõem acerca do tema. Ana Beatriz afirma que a psicopatia não é algo adquirido, ou seja, o psicopata nasce assim e com essa condição permanece até a morte, (SILVA, 2008, p. 88-89) podendo apresentar traços psicopáticos ainda na infância.

Garrido assegura que esses traços apresentados por crianças, são comportamentos abusivos, que caracterizam-se através de mentiras, violências e até comportamentos cruéis, contudo, não sendo possível garantir um diagnóstico de psicopatia antes dos dezoito anos completos.

A psicopatia é identificada como perturbação caracterizada pela presença de um padrão comportamental que encerra a manifestação de “menosprezo e violação” dos direitos das outras pessoas, que se inicia na infância ou na adolescência, continuando na vida adulta. (NUNES, 2009, p. 156).

Delton Croce refere-se ao psicopata, como um indivíduo que apresenta sérios transtornos, como por exemplo, a falta de empatia e emoções, em consequência da anormalidade mental existente.

Não sendo todo psicopata um criminoso em potencial, Kurt Schneider classifica a psicopatia em personalidades, dentre elas estão os hipertímicos, depressivos, anancásticos, fanáticos, necessitados de valoração, explosivos, abúlicos e astênicos.

O psicopata hipertímico é aquele indivíduo otimista, despreocupado e que foge de problemas, estando sempre de bem com a vida. Já os depressivos estão num total desacordo com os hipertímicos, ou seja, são aqueles mais melancólicos, descontentes e deprimidos

geralmente são pessimistas e nunca conseguem extrair algo bom. Dificilmente chegam a vencer na vida e podem ofender-se a si (JÚNIOR CROCE, 2010, p. 552).

Psicopatas anancásticos são os inseguros, com concepções especiais controlados por ações coativas subjetivas e muitas vezes são acompanhados de sofrimento, e devido a tal estímulo, alguns chegam a matar o próprio filho. Os psicopatas fanáticos, possuem particularidades de uma mente paranoica, podendo se tornarem perigosos ao defender um ponto de vista, podendo ser político, religioso ou esportivo.

Também há psicopatas necessitados de valorização, ou seja, a concepção se percebe a partir de delírios junto com o relaxamento de crítica, utilizando a mentira excessiva e sem propósito nenhum, tornando o chamado “fanfarrão”.

Psicopatas explosivos são aqueles facilmente irritáveis, que reagem de forma violenta ao menor dos estímulos, chegando até a cometer homicídios. Nessa condição, no momento que o ato foi praticado, são afetados pela chamada amnésia lacunar por obnubilação de consciência, ou seja, não se recordam de suas ações.

Os chamados psicopatas abúlicos são caracterizados pela falta de vontade própria, sendo facilmente influenciáveis, adquirindo tanto os bons exemplos quanto os maus. E por fim, os psicopatas astênicos, os sensitivos, que além de deficiência fora da normalidade, também apresentam a chamada deficiência orgânica, caracterizada como a fadiga fácil, insônia e cefaleia. (IBIDEM, p. 553).

Sobre o comportamento psicótico, Silva leciona a respeito da capacidade do psicopata em apresentar a falta de culpa sob os resultados agressivos que sua conduta provoca em terceiros, chegando a haver casos em que alguns afirmam não sentir remorso ou nenhum outro sentimento de culpa, bem como não lamentam pela situação que já fizeram outras pessoas passarem e que por isso, não há razão para que lhes cause nenhum tipo de preocupação. (SILVA, 2008, p. 68).

Assim, para uma mente psicótica o passado ficou no passado e não há o que fazer quanto a isso. A culpa não passa de uma mera confusão criada para controlar pessoas.

Para desenvolver um retrato de uma pessoa com comportamento diferente, se faz de extrema importância que os responsáveis tenham total consciência sobre os prováveis transtornos que virem a enfrentar. Com base no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, transtornos de personalidade são um modelo insistente de experiência interna e de uma conduta que se afasta intensamente das expectativas de conhecimento de um ser. Tal transtorno caracteriza-se por ser impreciso e rígido, tendo início desde a adolescência ou no começo da fase adulta.

Echeburúa (2003) afirma que os distúrbios psicológicos se dividem em três grupos. Excêntricos, Emocionais e Imaturos e os Temerosos.

Sujeitos Excêntricos são aquelas pessoas que não possuem a capacidade para compor relações interpessoais, são oriundos de uma má socialização e instabilidade emocional, diferenciando-se por ter seus sintomas manifestados após a adolescência.

Os Emocionais e Imaturos são caracterizados pela grande emotividade e afetividade seguida de um comportamento inconveniente. Também se caracterizam por serem antissociais e dependentes emocionalmente.

E por fim, os sujeitos Temerosos, que contempla os transtornos pela anulação. São indivíduos definidos pelo medo excessivo, manifestado de maneiras diferentes, são sensíveis e intransigentes em relação a punição, não sendo capazes de aprenderem com seus próprios erros.

## 2.2 Psicopatia sob o aspecto da Medicina Legal

A medicina legal fundamenta-se no aprendizado e na aplicabilidade de conhecimentos técnico-científico para a solução de casos de interesses jurisdicional.

A origem do estudo se deu após a Revolução Francesa, quando deu-se início o tratamento moral, que consistia que o problema deveria ser tratado, contudo os direitos do indivíduo deveriam ser permanecidos.

Desta feita, a medicina legal no Brasil, foi se aprimorando e passou a debater a respeito do conceito de psicopatia a partir do momento em que os números de casos de crimes cruéis praticados por agentes com características divergentes de um distúrbio mental inveterado foram aumentando. O diagnóstico desses pacientes e a experiência na criação de uma nova categoria para esses agentes foram se tornando cada vez mais necessárias e caracterizando assim, como a gota d'água para o estudo clínico da psicopatia pela literatura.

O estudo teve seu início com base em análises feitas a partir de conversas com os agentes causadores dos crimes e aos pacientes psiquiátricos. E com base nos dados coletados, houve a contribuição destes agentes, para o progresso da percepção atual a respeito da psicopatia.

A partir disso, em meados do século XIX, na Europa, os manicômios judiciários foram criados como forma de punição aos tratados como loucos e culpáveis, inspirados no

movimento do iluminismo e assim, criando um novo pensamento de etapas judiciais que de início, era utilizado como forma de punição sem nenhum tipo de tratamento.

Inicialmente, era costumeiro que os portadores de distúrbios mentais fossem punidos com violência, somente depois de Phillipe Pinel, que os estes indivíduos foram considerados como doentes e que o tratamento deveria ser especial e distinto. Segundo o médico, o termo “mania sem delírio” seria a forma correta utilizada para descrever indivíduos que agem de forma violenta consigo ou com terceiros, mesmo que tenham o entendimento da ilicitude do ato e que não poderiam ser considerados como desvairados, mas que também não possuem impedimentos inibitórios que um indivíduo não portador de distúrbio mental tem.

Brondt (1996) divide a imputabilidade em dois elementos, o elemento intelectual, que vai caracterizar-se pela capacidade do agente em entender a ilicitude do ato, e o elemento volitivo, que vai caracterizar-se pela capacidade de estabelecer-se em conformidade com tal percepção.

O primeiro ponto é a capacidade genérica de entender os impedimentos ou especificações jurídicas, para tanto, Bettiol diz que o indivíduo deverá presumir as influências que a sua ação terá para o mundo, isso devido ao discernimento do próprio agir. E o segundo ponto, é a competência de conduzir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. E ainda conforme Bettiol, se faz necessário que o indivíduo disponha de condições para apreciar quanto ao motivo que o estimule para a ação contra o valor inibitório da ameaça penal. (BRONDT, 1996, p.385).

A nomenclatura e o conceito de psicopatia originaram-se com base na obra de Hervey Clekley, onde o médico psiquiátrico expõe as principais particularidades psicopáticas, como por exemplo, a falta de sentir remorso e vergonha, empatia por terceiros, o charme superficial, a inteligência, e a incapacidade de ter sentimentos. E ainda a capacidade para desvincular-se do crime e em muitos casos, passar de forma despercebida.

Ao desenvolver mais a fundo, Huss (2011) constatou que com base na criação de instrumentos quantitativos, houve a possibilidade de que a psicopatia não fosse somente analisada apenas em pacientes com distúrbios ou em criminosos, mas também em grupos comunitários, trazendo o estudo empírico da psicopatia.

Entender a divergência entre a personalidade antissocial e a sociopatia se faz de suma importância no estudo a respeito do conceito da psicopatia, que apesar de estarem

relacionados, não possuem a mesma representatividade. Os termos distúrbio de personalidade sociopática e sociopatia, são utilizados ao descrever um tipo de modelo rotineiro de comportamento que para a sociedade é indecente, porém sem compreender perspectivas interpessoais e afetivos necessários para a caracterização da psicopatia.

Com base em pensamentos de Hare, tem-se a perspectiva de que a criminalidade não vai ser o elemento chave quando falamos a respeito da definição da psicopatia, o que vai determinar na realidade, é o comportamento antissocial que as pessoas portadoras da psicopatia vão apresentar.

Tal comportamento poderá sim incluir crimes ou a infração de lei, porém, não se resumirá apenas a isto, abrangendo também comportamentos de exploração no que se trata de relações interpessoais, mas que não se caracterizará como uma infração penal, por essa razão que pesquisas e concepções modernas são feitas com base em características de personalidade com relação ao comportamento antissocial do indivíduo.

Destarte, chegasse à conclusão de que a psicopatia caracteriza-se como uma coletânea de informações que foram congregadas com o passar dos anos e que com base nos avanços alcançados por estudiosos, instrumentos psicométricos permitem a realização de uma avaliação da psicopatia.

A respeito de um tratamento para a doença mental, Hercules é bem claro quando leciona a respeito da fase de remissão, que vai distinguir-se por propor uma melhora no indivíduo tão qual faça-se pensar em um tipo de cura.

Contudo, essa cura duvidosamente será completa e por essa razão, deverá ser encarada com reservas e ao se manter, aí sim deverá ser considerada como real, porém se apresentar um tipo de eclosão, considera-se como uma cura aparente. Alguns destes firmam a doença em um estágio de regressão dos sintomas, desta feita, não podendo afirmar a respeito de uma cura total, visto que ainda existem irregularidades no intelecto e no feitio psíquico do agente. (HERCULES, 2011, p. 664).

Há circunstâncias em que a patologia não é identificada antes do agente realizar o delito, nesse caso, ele será processado e condenado como se fosse uma pessoa normal, caso a doença se manifeste durante o prazo de cumprimento da pena, o indivíduo será transferido para hospital psiquiátrico. Trazendo o estudo da psicopatia de extrema importância em tratando da finalidade em diagnosticar nesses indivíduos, antes que seja aplicada a pena.

### 2.3 Psicopatia sob a Psicologia Forense

A psicologia forense é um ramo de estudo da psicologia que se constitui em empregar os conhecimentos psicológicos na esfera jurídica, em se tratando da sanidade mental do agente.

Segundo Carla Pinheiro, a psicologia forense se caracteriza como um ramo da psicologia portadora de argumentos que destina-se a ajudar na elaboração de uma norma jurídica socialmente pertinente, da mesma maneira que proporciona a estabilização das mesmas no momento que contribui com a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas. (PINHEIRO, 2013, p. 34).

A tentativa para compreender a psicopatia por meio da psicologia forense é um estudo antigo, filósofos questionavam – se a cerca de se alguns agentes eram aptos para assimilar a gravidade de seus atos e que tipos de consequências eles teriam, adentrando dessa forma, nas relações de livre arbítrio de em transgressões morais.

Para a psicologia forense, o psicopata não caracteriza-se como um doente mental devido ao fato de que de uma maneira abrangente, o indivíduo dispõe da perspicácia sobre o que é certo ou o que é errado.

Tais indivíduos são conhecidos pelo desdém para com suas obrigações e falta de consideração com os sentimentos de terceiros. Partindo dessa premissa, conclui-se que estes atos não advêm de mentes perturbadoras, mas sim atitudes pensadas e calculadas friamente.

Como o primeiro transtorno de personalidade a ser reconhecido. No entanto, psicopatia é utilizada agora para especificar um constructo clínico ou uma forma específica de transtorno da personalidade antissocial que é prevalente em indivíduos que cometem uma variedade de atos criminais e geralmente se comportam de forma irresponsável. (HUSS, 2011, p. 91).

A análise do transtorno de personalidade tem se tornado um desafio para a Psicologia Forense devido à facilidade que um psicopata tem para mentir e manipular resultados, além da escassez de instrumentos para tal avaliação.

No entanto, o entendimento de Costa, o transtorno psicótico é identificável a partir da falta de sentimento afetuoso, realçando ainda mais a falta de adaptação social. Sendo o

psicopata, um sujeito que age com falta de respeito ao direito de terceiros e que dessa forma, infringirão as leis para que suas próprias necessidades sejam satisfeitas.

Desconforme o entendimento da medicina legal, que desassocia a psicopatia de crime, alguns dos estudiosos da psicologia afirmam ser da essência do psicopata viver em desavença com a lei, mesmo que não cometa de ato um homicídio ou cometa qualquer outro crime, mas é um indivíduo que aguarda o momento certo para transgredir a norma.

Trindade afirma que psicopatas que não cometem crimes tem a possibilidade de exibir uma forma de violência tácita, na qual a intimidação e a autopromoção, em conjunto com o poder de manipular e a mentira, de forma a se tirar proveito da situação sem que seja imposto o enfrentamento direto com a justiça, o que os tornará violento apenas quando seus desejos e planos não saiam como o imaginado e assim, vindo à tona a frustração. (TRINDADE, 2011, p.23).

Sendo tão perigosos quanto aqueles que estupram e/ou matam devido ao fato de que suas ações nunca serão descobertas no âmbito jurídico e que apresentam impiedade e desprezo pela vida de terceiros.

Assim Ana Beatriz Silva afirma que utiliza-se da nomenclatura psicopatas severos ou perigosos demais. Estes psicopatas são aqueles que mais provocam a capacidade psíquica de terceiros, a compreensão, o acatamento e por fim, a adoção de ações preventivas quanto a suas infrações.

Os atos ilícitos causado por essas pessoas, não ostentam motivações aparentes e nem tem relações diretas com suas vítimas.

Uma perspectiva da psicologia desenvolve como uma provável motivadora do comportamento psicopático, a influência genética, em razão de uma alteração genética, que pode provocar o efeito cascata do comportamento cerebral, capaz de alterar o comportamento psicótico do sujeito.

Ao estudar as informações adquiridas com base nas pesquisas da psicopatia através do olhar da psicologia forense, verificou-se que o comportamento do indivíduo psicopata não anula a compreensão de que o ato praticado por ele é ilícito, visto que o mesmo possui a plena capacidade para discernir entre o certo e o errado.

Na perspectiva de Huss, o psicopata, na visão da sociedade, é aquele indivíduo imoral, ou seja, aquele que não dispõe de sentimentos, age sem remorso, incapaz de reconhecer seus erros e que não possui empatia nem possui vínculos afetivos com outras pessoas. A falta de caráter, inteligência, facilidade para manipular e a capacidade de socialização, caracterizam-se como uma de suas principais particularidades.

A impulsividade também é uma grande característica de um psicopata, visto que buscam sempre alcançar a satisfação e o prazer como forma de suavizar circunstâncias provocadas, sem qualquer culpa, remorso ou arrependimento.

Grande parte da sociedade dispõe de um controle arbitrário sobre o comportamento, fazendo com que as decisões sejam pensadas antes de serem tomadas. Já um psicopata, dispõe esse autocontrole reduzido e por essa razão ofendem-se em curto espaço de tempo e até por motivos irrelevantes.

Com relação a regras, além de infringir as normas, eles também desprezam e a conceituam como um simples empecilho a ser ultrapassado para superar conquistas e chegar ao objetivo que o satisfaça. Por esse motivo que as leis não provocam a mesma intimidação em psicopatas e em pessoas normais e com isso, nota-se que de fato, o comportamento antissocial desses indivíduos é estável.

O desempenho do psicólogo forense na tomada de decisões judiciais, vem por meio de conclusões tomadas a partir de pesquisas abordadas dos agentes, e que são capazes de indicar diversas alternativas e respostas para o processo judicial. Assim sendo, o psicólogo forense trata-se de um auxiliar jurídico que tem a incumbência de examinar a personalidade do indivíduo e correlacionar a psicologia com o sistema legal.

### 3 ASPECTOS GERAIS DA CULPABILIDADE

Neste capítulo é indagado a respeito da culpabilidade, seu conceito e fundamentos, bem como suas teorias. Tratando da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, e as causas de exclusão da ilicitude.

Ainda a respeito das possibilidades de penalidade que o nosso ordenamento jurídico dispõe para os portadores de psicopatia e a sua efetividade. A fim de saber se as sanções aplicadas são satisfatórias ou se existe a necessidade de alteração por parte do ordenamento.

#### 3.1 Do Conceito de Culpabilidade

Ao instante que verifica-se o dano de um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, existe um fator antijurídico e típico que vai compreender a conduta do agente e vai caracterizar, o juízo de reprovabilidade e de censura que se efetiva sobre a ação típica e ilícita causada pelo agente.

Greco leciona que a culpabilidade é um tipo de juízo de reprovação feito acerca da conduta típica e ilícita que foi praticada pelo agente. Ou seja, ao se verificar que na conduta do agente estão presentes as condutas típica e ilícita, a ação será impelida para análise de culpabilidade para a averiguação de que a ação veio através de uma ação ou omissão. Assim, verifica-se que haverá a culpabilidade quando o ato praticado pelo agente seja envolto de exigibilidade da conduta adversa, imputabilidade e consciência de que o ato praticado é ilícito.

Diante disso, a culpabilidade não se caracteriza como um requisito de crime, mas sim como um gênero de juízo de censurabilidade, no qual compete a averiguação se o agente do fato ilícito é o autor responsável pela infração penal.

Desta feita, para Queiroz, a culpabilidade é uma ponderação de críticas que incide sob o agente autor de um ato típico e ilícito, Capez afirma que a culpabilidade é a oportunidade de ponderar alguém ser culpado ou não do crime cometido, funcionando como um juízo de controle na prática do ato típico e ilícito de quem o comete.

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de

todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria (PRADO, 2010, p. 408).

Fernando Capez complementa, culpabilidade como sendo “a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal” (CAPEZ, 2015, p. 316), isto é, a culpabilidade é o julgamento que ocorre sobre a pessoa que comete um ato ilícito, o tornando responsável pelos seus atos.

Malcher nos diz que a culpabilidade é o julgamento crítico que recai sob a conduta típica e ilícita, que será possível punir o agente pela ação cometida (MALCHER, 2008, p. 3). Ou seja, aquele que pratica o ato ilícito, deverá ser punido nas formas da lei para que não venha a cometer novos crimes.

Sanzo Brodt afirma que tal deverá ser compreendida como uma advertência, propriamente como um juízo de reprovação individual que reincide sob o agente que operou de maneira adversa ao Direito, quando de fato, deveria ter agido corretamente, ou seja, de acordo com a ordem jurídica. (BRODT, 1996, p. 54).

Nosso ordenamento não traz em seu bojo nenhum tipo de definição para culpabilidade, sendo assim, um alvo para conflitos e discussões entre doutrinadores. Há aqueles que defendem como sendo o conceito de crime e aqueles que consideram como pressupostos de pena. Fazendo com que assim, a culpabilidade esteja presente nos fundamentes da Teoria do Crime.

A primeira teoria, é a Teoria Psicológica, instituída por Franz Von Liszt e Ernest Von Beling, os autores trazem a conceituação de que a culpabilidade caracteriza-se por ser a responsabilidade do agente pelo ato ilícito praticado, isto é, Litzts afirma que a culpabilidade é a determinação de um elo psicológico que relaciona o autor e o resultado (BITTENCOURT, 2008, p.338) , ou seja, é a relação subjetiva que existe entre o autor e o fato.

Beling (2002, p.72) diz que a ação antijurídica fundamenta-se na resposta dada pelo autor no que concerne a espontaneidade de se movimentar, visto que caso não aja, não haverá nenhuma ação. Já que tal disposição que vai definir a reprovabilidade do autor.

Tal teoria traz a culpa e o dolo de maneiras distintas, cada uma constituída por si só, porém, ambos reconhecidos como espécies de culpabilidade.

Em todo caso, dolo e negligência, únicas espécies do gênero culpabilidade, estavam ligados entre si por um superior nexos psicológico, que aprisionavam as suas características individuais num daqueles procurados conceitos da ordem, que pretendem constituir a ossatura do direito penal como ciência sistemática. (BETTIOL, 2000, p. 125).

Trazendo ainda a ideia de que a imputabilidade se caracteriza como um pressuposto da culpabilidade, ou seja, a faculdade de tornar-se culpável.

Liszt leciona que a culpabilidade compreende uma relação subjetiva entre a ação e o autor. E por esse motivo, a relação só poderá ter um caráter psicológico. (LISZT, 1927, p.376). Trazendo a ideia de que a ação culpável do indivíduo, caracteriza o dolo ou a culpa do mesmo, a partir da noção de culpa, tem-se o conteúdo material da culpabilidade, que encontra-se a partir da falta de sociabilidade do ato.

Em mesma perspectiva, Radbruch defende que a culpa abrange apenas a relação psicológica pura com o resultado, mas não o impulso da vontade, visto que o impulso da vontade faz parte a teoria da ação.

Desta feita, contesta que a culpa seja, apenas um conceito de vínculo, onde suas subespécies serão constituídas pela culpa e pela fraude, inseridas na teoria como um fator externo, onde em uma análise a respeito da culpabilidade, deverá ser levada em conta, além da culpa e do dolo, fatores além.

Para tanto, tais fundamentações serviram para um melhor aprofundamento por parte de Berthold Freudenthal e James Goldschmidt, que trouxeram uma nova elaboração para a teoria de culpabilidade, incluindo nesta feita, os elementos normativos.

Ao rejeitar a Teoria Psicológica, Frank afirmava que a teoria reduz o conceito de culpa, como sendo inteiramente uma relação psíquica do autor com o resultado, que se classificará como algo que não pertence a sua personalidade. Retrucando assim, que tal teoria limita o entendimento da culpabilidade, trazendo apenas a culpa e o dolo, originando o chamado “giro normativo”.

E assim, trazendo a ideia da Teoria Psicológica - Normativa, para essa teoria, a imputabilidade é uma suposição da culpabilidade. Ou seja, sendo para a teoria, a aparência de um único desígnio para que se tenha a responsabilização do autor, dada mediante a imputabilidade juntamente com a culpa e o dolo. Tornando assim, a ação como sendo uma peça objetiva para o resultado do crime, tendo como peça subjetiva, a culpabilidade.

A doutrina dominante define o conceito de culpabilidade de uma maneira que abarca na mesma os conceitos de dolo e imprudência. Em contraposição a isso, é necessário considerá-la de um modo tal que leve em consideração as circunstâncias concomitantes e a imputabilidade (FRANK, 2004, p. 36).

Trazendo a imputabilidade como parte integrante da culpabilidade, ao lecionar que a relação entra a pena e a imputabilidade vai ser a mesma relação entre culpabilidade e pena, onde o culpável será merecedor de ser punível, e culpabilidade vai pertencer assim, a imputabilidade.

Trazendo uma síntese de todos os elementos componentes da culpa, Reinhard Frank elabora uma noção de reprovabilidade, que trará uma enorme repercussão na discursão da teoria da culpa. Visto que para o autor, culpa é reprovabilidade e por isso, existe a possibilidade de culpar um agente pela prática da conduta antijurídica. (FRANK, 2002, p. 19).

Nessa mesma perspectiva, Goldschmidt afirma que Frank traz a culpabilidade classificada como reprovabilidade, sendo uma hipótese além da culpa, do dolo e da imputabilidade.

Assim, conclui-se que tais ideias trazidas por Frank a respeito da culpabilidade, foram de extrema importância, em virtude de o mesmo assentiu ser insuficiente os elementos puramente psíquicos, fazendo-se necessário a presença de elementos normativos também. E para tanto, Goldschmidt e Freudenthal aprimoraram tal ideia, trazendo contribuições de extrema importância para a culpabilidade.

E por último, a Teoria Normativa pura, constituída por Hans Welzel e a teoria escolhida por nosso ordenamento jurídico. Tal teoria traz como parte da culpabilidade, a imputabilidade, a viabilidade de entendimento da ilicitude e exigibilidade da conduta adversa, pautadas nas jurisprudências trazidas por Frank e nas concepções normativas de Goldschmidt.

Welzel não cria novos conceitos, mas reorganiza as ideias dos elementos do crime, que são: a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade.

Assim, Welzel traz a Teoria Normativa Pura, não trazendo nenhum aspecto psicológico em sua teoria, sendo desprendida de todas as características psicológicas anteriores, constituindo assim, o um processo de motivação.

Conforme o entendimento do autor, é na jurisdição que o agente se motivará para atuar de acordo com o entendimento jurídico, que é onde se estabelecerá a essência da culpabilidade. Ou seja, a partir de sua reprovação social, que será elaborado o juízo de culpabilidade na conduta ilícita, para tanto, a teoria da culpabilidade deverá expor quais condutas praticadas serão consideradas como antijurídicas.

A teoria contempla a culpabilidade como sendo um critério de desaprovação que incide ao autor do ato. Tendo como ideia principal, a demonstração da característica da reprovação pessoal na culpabilidade.

Tal reprovação, em análise a m caso concreto, caracteriza-se quando o agente entende que poderia não ter praticado a conduta ilícita e mesmo assim, escolhe praticá-la. E conseqüentemente, só se sucede a culpabilidade se o agente possuir a consciência de que o ato cometido foi ilícito.

Conforme observado por Welzel, o dolo não seria capaz de manter-se como uma peça da culpabilidade, deixando a conduta do agente sem a devida finalidade e intencionalidade (CAPEZ, 2012, p. 330). Logo, seu finalismo. Visto que a ação humana sempre terá intencionada a um fim, e tal finalidade, será o elemento chave para direcionar o dolo. Trazendo assim a ideia de que o dolo não pertencerá a culpabilidade.

Desta feita, os três elementos que regem a teoria, que são a imputabilidade, a viabilidade de entendimento da ilicitude e exigibilidade da conduta adversa, terão um juízo de desaprovação distinto.

Como é de conhecimento comum, a responsabilização de um ato ilícito consiste em integrar todas as particularidades do conceito analítico de crime, e para tal, se faz necessário que a pessoa responsabilizada seja imputável.

Para que um agente seja de fato considerado imputável em nosso ordenamento, ele deverá ter o entendimento físico e psicológico de que a ação cometida, é tida como um ato ilícito, Fernando Capez ainda complementa ao afirmar que simultaneamente a isso, o agente deverá ter o total controle de seus atos.

Logo, em concordância com a capacidade mental do agente em compreender a ilicitude da conduta cometida, assim como posicionar-se quanto a ela, será possível considerar se de fato ele é imputável ou inimputável.

Welzel diz que a imputabilidade deverá ser elaborada de forma negativa de modo que os incapazes ser excluídos, visto que não são aptos de serem considerados culpáveis. (WELZEL, 1997, p. 187).

No que concerne a viabilidade de entendimento, o autor diz que a reprovabilidade vai pressupor que o agente tenha a possibilidade escolher entre agir conforme o direito ou realizar a conduta antijurídica. Logo, em concordância com a capacidade mental do agente em compreender a ilicitude da conduta cometida, assim como posicionar-se quanto a ela, será possível considerar se de fato ele é imputável ou inimputável.

Segundo Rodrigues, “deverá conhecer o caráter ilícito, proibido, contrário ao ordenamento, daquilo que está fazendo, ou pelo menos, caso não conheça, que tivesse a possibilidade de conhecê-lo” (RODRIGUES, 2012, p. 122).

Assim, para que se extraia a possibilidade de consciência do indivíduo para saber que a ação cometida é ilícita, se faz de extrema importância para que se possa requerer um comportamento adequado deste. E ainda, para que o agente seja considerado culpado, também é de suma importância a verificação de se ao tempo da ação ou missão, o

comportamento praticado era o único possível no momento que a ação foi praticada. Assim, não havendo outra alternativa a ser tomada, afasta-se a culpabilidade do sujeito.

O Código Penal Brasileiro oferece de forma clara e objetiva os motivos que dão causa a exclusão da culpabilidade. Damásio reitera que esses motivos, quando excluem rudimentos da culpabilidade, terminam que excluem ela própria, fazendo com que assim, ainda que haja o crime, o agente não será culpado e assim, não irá sofrer a devida sanção penal.

Tais causas excludentes da culpabilidade estão dispostas no caput do artigo 21 do nosso código penal, quando dispõe acerca do erro de proibição, ainda na primeira parte do artigo 22 ao expressar a coação moral irresistível. Estando também presentes nos artigos seguintes do código, na obediência hierárquica, imputabilidade por conta de doença mental e/ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Welzel diz que havendo a certeza de imputabilidade do agente e da viabilidade de entendimento, será estabelecida a culpabilidade do agente com relação a conduta ilícita praticada.

Desta feita, o princípio da culpabilidade é uma circunstância fundamental em consonância com a responsabilidade da pessoa humana devido ao fato típico e ilícito. Por conseguinte, o direito penal não poderá punir da mesma maneira o que exerce fatos reprováveis e legítimos.

### 3.2 Imputabilidade Semi-imputabilidade e Inimputabilidade

Como afirmado anteriormente, no que concerne a culpabilidade, Mirabette leciona que para que de fato haja a culpabilidade, tem-se a necessidade de que se averigüe se de fato o agente causador do fato típico teve dolo em sua conduta ou então tinha a o pressuposto de que a ação iria acontecer, para que dessa maneira, aja a correlação entre a natureza psíquica do sujeito com o ato ilícito. Chegando assim, na teoria psicológica da culpabilidade.

Ou ainda, se no momento que o fato criminoso existiu, o agente teria a capacidade psíquica que lhe possibilitava ter a consciência de que a ação é um ato ilícito e ainda assim, se diante de sua condição psíquica, a antijuricidade de sua ação de se adaptar a seu entendimento, chamando assim, tal capacidade de imputabilidade.

Imputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre

sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2005, p. 306).

Se imputar tem o sentido de incumbir culpa a terceiro, um indivíduo considerado imputável é aquele a quem se pode atribuir responsabilidades. Para Damásio, a imputabilidade vai se tratar do agrupamento de circunstâncias pessoais do agente que lhe darão a capacidade para ser imputado a ele, a prática de um crime.

Ainda nessa perspectiva, Zafaroni discorre que a imputabilidade, em geral, caracteriza-se como sendo um tipo de capacidade psíquica da culpabilidade, ou seja, a capacidade para ser sujeito de reprovação juntamente com a competência de entender a ilicitude do ato.

Desta feita, a imputabilidade é caracterizada pela capacidade do indivíduo de entender o caráter ilícito da ação ou omissão praticada, sendo o agente, completamente capaz e intelectualmente são.

O agente deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade. (CAPEZ, 2005, p. 273).

Logo, existindo dolo na conduta, o indivíduo poderá ser conceituado como punível, logo, imputável. Sendo assim, diretamente ligando a saúde mental do agente e a normalidade psíquica.

Ou seja, a imputabilidade relaciona-se com a ideia de que o agente entende sobre a conduta criminosa e deseja o crime. Aspecto esse, fundamental no momento da prática delituosa. Assim, entendendo da ilicitude do ato e movendo-se para atingir o resultado esperado, o agente imputável será penalmente responsável pelos seus atos e responderá conforme a lei.

A psicopatologia classifica a imputabilidade correlacionada a funções psíquicas plenas e relativas. No que concerne a funções psíquicas plenas, é definido pelo juízo da realidade, que é definido como a capacidade de precisar valores dados aos objetos, sendo manifestado mediante o pensamento, e o controle do agente sob a vontade, ou seja, a volição, que corresponde a coordenação dos atos voluntários e conseqüentemente explanada como uma consciência do arbítrio. Já a função psíquica relativa, se trata a respeito do conhecimento da ilicitude do ato, capaz de envolver condições que irá exceder o limite da patologia.

Após as definições da culpabilidade e da imputabilidade, se faz necessário entender a distinção entre ambas. Esta se classificará quando não existir a presciência do resultado previsível da conduta no instante em que a vontade foi manifestada. Por conseguinte, ao passo que a imputabilidade relaciona-se ao sujeito, tornando dele uma característica, a culpabilidade vai se referir a respeito da relação do agente com a conduta e suas circunstâncias.

Assim, a imputabilidade incorpora-se como elementar da culpabilidade, vinculando a ilicitude do ato e da exigência da conduta diversa.

No tocante a inimputabilidade, esta será causa de exclusão da culpabilidade. É prevista no artigo 26 do Código Penal e caracteriza-se pela incapacidade do agente para entender a ilicitude do ato.

Logo, o agente não tem plena consciência de que a conduta praticada é ilícita no momento em que comete a ação ou a omissão, sendo incapaz de entender a característica delituosa do fato e conseqüentemente, não concorrer ou esperar pelo resultado.

São causas de exclusão da culpabilidade: desenvolvimento mental incompleto, retardado ou doença mental, ou seja, não estando presente a capacidade volitiva e intelectual, e ainda a embriaguez completa, caso seja decorrente de caso fortuito ou força maior.

O questionamento a respeito da falta de consciência refere-se na realidade, a respeito de existir um juízo de crítica ou não em suas condutas, ou seja, um tipo de particularidade moral e ética da personalidade em sua influência em sua esfera social. Tal consciência será apreciada em dois fatores.

O primeiro deles diz respeito ao aspecto quantitativo, ou seja, relacionando-se com a irritabilidade do sistema nervoso com relação aos estímulos que recebe, sejam eles externos ou internos. Já o segundo aspecto, trata-se da Psicopatologia Forense, ou seja, o aspecto qualitativo. Ele tratará a consciência a partir da capacidade de assimilação dos estímulos internos e externos, juntamente com aspectos passados e presentes.

Dessa maneira, para a psiquiatria, o ESTAR consciente e o SER consciente se diferem, uma vez que o estar consciente concerne a capacidade de raciocinar e assim, proceder juntamente com os fatos, e o ser consciente, relaciona-se com a maneira viver a vida e as relações emocionais que são criadas.

Com relação a alteração da vontade, admite-se que para exercer tal direito, é necessário a possibilidade da escolha, com a reflexão e juntamente a de decisão,

consubstancialmente, trabalhando os três juntos caso contrário, será um ato considerado como impulsivo.

Para classificação do processo volitivo, tem-se quatro etapas. A primeira delas é a intenção ou vontade, momento em que o agente vai expor as predisposições de ações que já tenham sido vivenciadas anteriormente, de modo a centralizar a atenção em determinado objeto.

A segunda etapa é a chamada etapa de deliberação, ela vai concentrar à ponderação de consciência dos motivos anteriormente analisados, levando em conta quais serão favoráveis ou não, levando ao agente a opção forçada de fazer ou não uma ação.

A terceira, decisão, etapa esta que finda o processo volitivo, demarcando o início da ação e o resultado vantajosos trazidos pela mesma. E por fim, a execução, onde manifestam-se o comportamento necessário para a finalização do propósito.

Com relação ao artigo 26 do Código Penal, tal dispositivo legal preceitua as acusações de desoneração de pena, sendo condicionada a aspectos cognitivos e de autocontrole. Já o parágrafo único discorre acerca das diminuições de pena aplicáveis a semi-imputáveis.

Sabe-se que a personalidade do indivíduo deverá ser medida em aspecto biopsicossocial, ou seja, sua conduta em conformidade com o meio social em que vive e critérios que vão avaliar a imputabilidade penal do mesmo.

Aí se acham os indivíduos que o leigo costuma chamar de loucos ou alienados mentais. A expressão “doença mental” do Código refere-se aos psicóticos em geral, aos dementes e aos epiléticos. Mas é preciso que a doença esteja ativa e incapacitante no momento do crime. (HERCULES, 2011, p.664).

De início, a lei explicita aqueles que no momento da conduta, eram completamente incapazes para entender a ilicitude do fato, ou em razão de doenças psicológicas, se fez incapaz de se controlar. Por esta razão, faz-se necessário a constatação dos critérios biológicos e psicológicos para o entendimento e constatação da inimputabilidade do agente.

Com relação aos critérios biológicos, será levado em consideração o estado mental do agente. Tal constatação será realizada a partir do laudo psíquico, já com relação aos critérios psicológicos, o juiz deverá criar um juízo com relação a capacidade do indivíduo no momento em que comete o crime.

Contudo, existem distúrbios em que os agentes são atingidos por pequenos surtos entre pequenos espaços de tempo, que em determinados momentos, têm a capacidade de entendimento. Dessa maneira, a anulação da responsabilidade penal ficará vinculada ao diagnóstico, visto que não seria cabido, a consideração de totalmente inimputável.

E ainda existe um critério misto, envolvendo as duas condutas, o critério biopsicológico, que será cabido o laudo realizado pelos peritos juntamente com o diagnóstico do juiz com relação ao estado mental do agente no momento da ação delituosa.

Para tanto, faz-se necessário a avaliação acerca da existência de um transtorno mental, a capacidade de entender a ilicitude do ato e se posicionar, assim como um nexos de causalidade.

Com relação ao critério biopsicológico, Fernando Capez afirma que existem três requisitos básicos para a constatação da inimputabilidade. O primeiro deles trata-se do requisito causal, tal requisito, previsto em lei, trata da existência de uma doença mental ou um desenvolvimento incompleto ou retardado.

O segundo, é um requisito cronológico, que deverá existir no momento que que aja a prática do delito, sendo ele uma ação ou uma omissão. E por fim, o requisito sequencial, que trata-se da cessação da capacidade de entendimento da ilicitude do ato. Sendo necessário a existência dos três requisitos para a constatação da inimputabilidade.

Outros dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI, 2007, p. 542).

Logo, de acordo com tal entendimento, se o indivíduo for incapaz de entender a ilicitude da conduta, haverá uma absolvição impropria, visto que não existirá a aplicabilidade da pena restritiva de direitos nem a pena privativa de liberdade. Assim, cabendo ao juiz, a aplicação da medida de segurança.

Caso conclua-se que o psicopata seja caracterizado como um inimputável, a ele será cabido uma medida de segurança detentiva.

No ínterim dessas duas definições, existe ainda uma terceira opção, a semi-imputabilidade. Disposta no parágrafo único do artigo 26 do Código Pena, a semi-imputabilidade se caracterizará devido ao parcial entendimento do agente a respeito da ilicitude do fato praticado devido a perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto. Dessa forma, não se tornando uma excludente de culpabilidade, apenas se caracterizando como causa de diminuição da pena.

Desta feita, para ser considerada a semi-imputabilidade, o agente psicopata não poderá ser classificado como sendo um portador de perturbações mentais, tendo e vista que tal comorbidade não causa nenhum tipo de alteração em seu portador no que concerne à saúde do agente, ainda que o comportamento antissocial seja exteriorizado.

A pena será diminuída de um a dois terços/ a serem definidos pelo magistrado, que será obrigado a fixar uma pena privativa de liberdade, e a depender do caso, trocar pela internação ou tratamento ambulatorial. Se fazendo de extrema importância a perícia médica no momento da aplicação da pena.

Sendo a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições. (CAPEZ, 2008, p. 301).

Ou seja, o semi-imputável caracteriza-se como sendo a divisa entre a imputabilidade e a inimputabilidade, uma vez que, no momento da conduta, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato devido a perturbação mental ou desenvolvimento mental ou incompleto. Nesse caso, o agente será responsabilizado penalmente, todavia, diante da condição psíquica do agente no momento da conduta do crime, haverá a diminuição da pena em um ou dois terços ou ainda, a aplicação da medida de segurança.

Logo, conclui-se que, o indivíduo que não possui a cordura mental completa ou retarda e não possuem a sensatez e o autocontrole, conforme a lei, serão considerados como inimputáveis e assim, terão a culpabilidade excluída.

Já os semi-imputáveis possuem um certo grau de consciência e que o permite calcular o caráter antijurídico que terá sua conduta, portanto, não há o que se tratar a respeito de uma possível exclusão de culpabilidade.

## 4 DA APLICAÇÃO DA PENA AO PSICOPATA

Neste capítulo é indagado as possibilidades de penalidade que o nosso ordenamento jurídico dispõe para os portadores de psicopatia e a sua efetividade, se as sanções aplicadas são satisfatórias ou se existe a necessidade de alteração. Compreender a pena, seus aspectos e objetivos, assim como o procedimento adequado no ato do delito para punir o agente portador da psicopatia.

### 4.1 A Responsabilidade Penal do Psicopata

Sem a representação da figura psicopática, vem à tona a incerteza no que concerne a respeito da culpabilidade de um indivíduo que não sente empatia ou remorso, e que são incapazes de sentir empatia. Nesse sentido, cabe ao juiz analisar se este configura-se como imputável ou inimputável, e a partir disso, aplicar a pena adequada.

Para tanto, tais agentes, que vestidos de todo charme, crueldade e poder de manipulação, vão deixando para trás inúmeros casos de expectativas frustradas. Sendo desprovidos de empatia e com plena consciência de seus atos, violam normas para atingir seus objetivos sem se importar com o meio utilizado para a obtenção da conquista.

Assim, após a consumação de um delito, o Estado vai ter a obrigação de impor uma penalidade sobre o responsável da conduta e diante disso, surge a pena, que caracteriza-se como uma forma do Estado de punir aquele que comete um delito, e por este motivo, ela deverá ser proporcional ao delito causado.

Greco explana o fato como um tipo de juízo de reprovação individual que vai se suceder a partir da conduta ilícita e culpável praticada pelo indivíduo.

A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. (NUCCI, 2012, p. 144).

Damásio também discorre a respeito do tema, e preceitua que ao cometer um crime, haverá uma relação jurídico-punitiva entre o agente e o Estado, onde o estado fica de um lado, com o jus puniendi e do outro lado, o agente, com o encargo de não dificultar o direito que o Estado tem de impor a sanção penal. Desta feita, tendo a compreensão da relação existente entre o Estado, com o dever de punir, e o indivíduo, com o seu direito de liberdade.

Assim, dentro deste contexto, hoje, muito se questiona sobre a imputabilidade ou inimputabilidade de um psicopata e sua responsabilização a respeito do crime cometido.

Um indivíduo inimputável, é aquele que não é capaz de responder pelo ato delituoso que praticou por não entender que aquela conduta é classificada como um crime, ou seja, com o respaldo da lei, não será punido.

Em relação a capacidade de discernir entre o certo e o errado, Mirabette dispõe a respeito de tal percepção do sujeito em estabelecer o grau de capacidade psíquica do indivíduo, e se ela lhe possibilita ter a vontade e a consciência de uma autodeterminação, ou seja, se o indivíduo terá o potencial de entender que, diante de sua condição psíquica, a conduta é ilícita. A essa capacidade psíquica denomina-se imputabilidade.

Assim, caso conclua-se que o psicopata seja caracterizado como um inimputável, a ele será cabido uma medida de segurança detentiva.

Já uma pessoa imputável, nada mais é que aquela pessoa que tem plena capacidade de cometer um crime, ela consegue discernir entre o certo e o errado e ainda assim, escolhe por cometer o ato ilícito.

Em outras palavras, a imputabilidade, vai caracterizar-se a partir do momento em que o agente tem a capacidade para tornar-se culpável e assim, responder pelo fato ilícito praticado. Essa capacidade do ser humano, é formada pelo elemento intelectual do mesmo, e evidencia-se quando o agente consegue prevê os efeitos que a conduta a ser realizada terá para o meio social.

O elemento volitivo denota-se de acordo com a capacitação para conduzir a própria conduta, entendendo que existe uma ética jurídica, concordando com a mesma e tendo a consciência de pesar o impedimento da conduta. Tendo a capacidade de entender sobre o lícito e o ilícito.

Ao ter o entendimento acerca da reprovação da conduta, o agente deverá ter um estágio entendimento que lhe conceda perceber a antijuricidade da conduta e assim adaptar tal conduta a sua própria consciência.

Para que tenha-se a constatação acerca da imputabilidade ou inimputabilidade do agente, o Código Penal serve-se do sistema biopsicológico, que levará em conta, o estado psíquico anterior ou no momento do acontecimento da conduta, certificando-se assim, se o agente que praticou o delito tinha a plena consciência de que o ato praticado era ilícito, e assim, isentar a imputabilidade de doentes mentais ou daqueles que possuem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

ESTAR consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. ESTAR consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. SER consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como falamos anteriormente, SER consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia a dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar” (SILVA, 2008 p).

Fazendo-se de extrema importância a compreensão da diferença entre o agente ser consciente e estar consciente no momento da prática delituosa.

A psiquiatria forense é unanimidade ao lecionar a respeito do transtorno sofrido pelos psicopatas, afirmando que embora seja um tipo de transtorno de personalidade, o psicopata é plenamente capaz de compreender acerca da ilicitude do ato, e assim, capaz de escolher se vai realizar a conduta ou não. Desta feita, Morana afirma que tal transtorno, não se caracteriza de fato como uma doença, mas sim como uma anomalia do desenvolvimento psíquico, que com base na psicologia forense, caracteriza-se como um tipo de perturbação mental.

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexos causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo. (MORANA, STONE e ABDALLA-FILHO, 2006, p. 28).

Ou seja, excluindo a possibilidade de inimputabilidade do psicopata, visto que o mesmo possui capacidade de entendimento cognitivo que o permite ter a plena consciência do ato delituoso. Assim, ao ser constatado que o mesmo é considerado como imputável, deverá ser condenado e responder pelos seus atos conforme prescrito na lei.

#### 4.2 Impactos na Imputabilidade do Agente

Após a classificação e as definições no tocante da imputabilidade e da responsabilidade do agente, se faz necessário a distinção de ambas.

No que tange a responsabilidade penal, será abordado a obrigação jurídica que tem o agente de responder pelo ato delituoso, enquanto a imputabilidade, refere-se à condição pessoal de cada agente.

Sabe-se que o entendimento básico de imputabilidade diz que além do agente ter o entendimento de entender a ilicitude da conduta, mas também a capacidade física, moral e

psicológica de saber que estar praticando uma conduta ilícita. Além do mais, o agente deverá ter o domínio sob seus atos.

O direito penal adota a teoria tripartite de crime, isto é, a aceitação do conceito analítico de crime, que admite a existência de três elementos básicos para que atribua-se ao agente a responsabilidade penal, sendo assim, recaindo apenas quando existir uma conduta típica, ilícita e culpável.

Zaffaroni entende o delito, como sendo uma ação individual, que haja um tipo legal que preceitua sua proibição, e que como esta não tem permissão no âmbito jurídico, torna-se uma conduta antijurídica elegível pelo agente.

Assim, o entendimento a respeito do fato típico, torna-se aquele que se adequa na definição normativa, confrontando o bem jurídico tutelado. Com relação a antijuricidade, define-se como sendo uma consequência da inclusão do fato a norma, ou seja, há uma ação ilícita disposta no ordenamento, que ao ser praticada, distorce as ações proibitivas elencados como um tipo de garantia.

Desta feita, a culpabilidade incide na capacidade psíquica do indivíduo, compreendendo da ilicitude do ato e como agir quanto a isso, tratando-se a respeito da exclusão da culpabilidade e a prática do ato quando restar apenas a alternativa.

Fabbrini leciona que uma grande parcela dos doutrinadores defende a perspectiva de que psicopatas são imputáveis pois conseguem entender a licitude ou ilicitude de seus atos, mas de que devido a suas condições psíquicas e pessoais, devem ter sua pena reduzida.

A culpabilidade diminuída dá como solução a pena diminuída, na proporção direta da diminuição da capacidade, ou, nos termos do art. 98 do CP, a possibilidade de se necessitar de especial tratamento curativo, aplicar-se uma medida de segurança, substitutiva da pena. Nesse caso, é necessário, primeiro, condenar o réu semi-imputável, para só então poder substituir a pena pela medida de segurança, porque essa medida de segurança é sempre substitutiva da pena reduzida. Quer dizer, é preciso que caiba a pena reduzida, ou seja, que o agente deva ser condenado. E o art. 98 fala claramente em “condenado” (BITENCOURT, 2011, p.581-582).

Não havendo um entendimento a respeito da representação do psicopata em nosso ordenamento, não existe um entendimento sólido da orientação que deverá ser tomada quando um psicopata comete um crime.

Para tanto, deverá ser realizado um laudo médico de insanidade mental, nesse caso, o juiz deverá nomear um curador para o infrator e o processo deverá ser suspenso para que o curador, juntamente ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação desenvolvam as questões que deverão ser respondidas pelos peritos. Tal qual, o magistrado também formulará ao que achar necessário para constituir a sentença.

Ao receber o laudo médico do agente, o juiz deverá analisar a capacidade psíquica do mesmo, e de acordo com seu conhecimento, definirá a classificação de pena que se adequará ao fato concreto.

Tal laudo psíquico, que deverá ser sucinto, preciso e vasto, tem a finalidade de investigar e informar os dados obtidos durante a avaliação psicológica. Coloro assegura que o laudo deverá respeitar os dados contidos e levar em consideração o histórico pessoal e familiar do autor do delito.

Para mensurar a periculosidade do autor, o laudo deverá conter a estrutura do crime praticado, se existem distúrbios psiquiátricos, o ajuste à vida de internação hospitalar a curva vital do agente, além da alteração na fase de cumprimento da medida de segurança, assim como o estado psíquico atual do agente, junto com o meio social ao qual ele vai ser inserido.

A psiquiatria forense é formada da soma de conhecimentos médico psiquiátricos e jurídicos, intitulada juspsiquiatria. Esta requer de seus processadores toda uma gama de estudos específicos, técnica apropriada e treino intensivo para o correto desempenho do honroso mister de, louvado pelo juiz, lavrar o laudo de exame de sanidade mental referente ao réu, pois nenhum médico não psiquiatra, por maior seja a sua nomeada científica e o saber das formalidades jurídicas pertinentes à função pericial, estará apto a fazê-lo, abarregado no papel de juspsiquiatra, posto que tal esdrúxulo comportamento só por si torna o documento médico-judiciário inidôneo. (CROCE, 2010, p.1265).

Com relação a conversa, o psicólogo, que assim como o juiz, deverá ser imparcial, tem o dever de projetar o resultado do teste com o solicitado pelo magistrado e com as normas da lei para obter um resultado coerente e correlacionado ao processo.

Por apresentarem um tipo de comportamento imprudente e não sentirem empatia pelo próximo, para o agente possuidor do distúrbio de psicopatia não há problemas em desrespeitar regras para alcançar desafios impostos por eles, assim, acabam por cometer os mais terríveis atos delituosos. E por isso, como já fora comprovado em diversos casos, um psicopata não deixa de cometer crimes.

Além da importante ressalva de que psicopatas conseguem enganar até os mais empenhados profissionais psíquicos, geralmente não assimilam os efeitos de sua condenação, e grande parte dos agentes acusados, após cumprir a condenação, ao sair, voltam a cometer os mesmos crimes.

Visto a falta de entendimento do agente sob a pena aplicada, a tríade da pena, que consiste na prevenção, punição e ressocialização, não se torna efetiva, uma vez que os dados de agentes psicopatas reincidentes, é três vezes maior que de um criminoso comum.

Por não existir um tipo de prisão própria para psicopatas, estes acabam por ficarem presos juntamente de presos comuns e por disporem de uma inteligência acima da média, acabam tornando-se grandes líderes em presídios, comandando assim, rebeliões, controlando o tráfico de drogas e orientando os presos comuns a cometer novos e mais perigosos delitos.

#### 4.3 Consequências Sancionatórias

Sendo a lei omissa no que concerne a psicopatia no código penal, a avaliação de cada caso concreto será feita de forma individual, existem duas vertentes utilizadas para punir o indivíduo portador da psicopatia que comete um crime

A primeira delas, jurisprudência majoritária, não identifica o agente como um portador de doença mental em seu sentido *latu sensu*, pois acredita que este tem o entendimento completo para entender que o ato é ilícito e por isso deverá responder penalmente pelo fato. E a segunda vertente, minoritária, trata o portador de psicopatia como perturbação mental e afirma que para eles, deverá se enquadrar os moldes do parágrafo único do artigo 26 e 98 do Código Penal, que tratam a respeito da redução da pena ou medida de segurança.

Trazendo um fato de extrema apreensão, devido ao feito que é colocar uma pessoa que possui um dom para manipular acima da média e é desprovido de sentimentos, para ficar junto de criminosos que não dispõem do mesmo transtorno.

A pena está totalmente descartada pelo seu caráter inadequado à recuperação e ressocialização do semi-imputável portador de personalidade anormal. A substituição do sistema do duplo binário – aplicação sucessiva da pena e da medida de segurança por tempo indeterminado – pelo regime de internação para tratamento especializado é o que melhor se dispõe até agora no sistema penal dito moderno. Este é um dos aspectos mais cruciais da Psiquiatria Médico-Legal, não somente no que toca ao diagnóstico e à atribuição da responsabilidade, como também quanto às perspectivas de reabilitação médica e social, já que a incidência criminal entre esses tipos é por demais elevada. As medidas punitivas, corretivas e educadoras, malgrado todo esforço, mostram-se ineficientes e contraproducentes, fundamentalmente levando em consideração a evidente falência das instituições especializadas. É preciso rever toda essa metodologia opressiva, injusta e deformadora. (FRANÇA, 1998, p. 359).

Nessa mesma perspectiva, Guido Palomba leciona sobre a impossibilidade de cura de um indivíduo portador da psicopatia, e a melhor solução a ser trilhada, é o afastamento deste da sociedade. Sendo o caminho mais correto, a aplicação da medida de segurança, que além de mantê-lo afastado, lhe permitirá um tratamento e um tipo de administração a respeito de seu diagnóstico.

O que mais assusta os promotores é que a medida de segurança inicial máxima é de três anos, só que isso não significa que o condenado irá ficar apenas esse período. Terminada a pena, ele terá de passar por uma perícia psiquiátrica, que dificilmente irá atestar que o condenado tem condições de voltar à sociedade, a diferença é que a pena de reclusão permite a progressão da pena e o sentenciado vai para a rua, volta para a casa e ao convívio social. A medida de segurança pode ser para a vida toda do criminoso. Por não haver cura para a psicopatia, ele não deixará a Casa de Custódia e Tratamento. (G1, 2018, online).

Christian Costa indagou que a solução para determinado problema, seria a criação de uma prisão especificamente para psicopatas e assim, estes ficariam separados de presos que não possuem essa condição e assim, seria incapaz de os controlar.

Ao analisar alguns casos que vieram a público, o sociólogo Laurindo Filho reproduz que a mídia tem o poder de transformar casos policiais sérios que deveriam ir a público de uma forma mais leve, contudo, as histórias acabam sendo distorcidas e virando um circo de horror. E por conta disso, acabam aproveitando-se da tragédia social para entretenimento social e por conta disso, instigam a manifestação de novos indivíduos já pré-dispostos para tal conduta.

Sob o entendimento, Guido Palombra segue aprofundando no tema ao sustentar a ideia de descaso dessas pessoas para com suas vítimas, devido à falta de sentimentos, não se importam com o que vai acontecer com elas, e dessa maneira, para o psiquiatra, este comportamento caracteriza-se fielmente com a sensação de total imputabilidade do agente.

É sabido o despreparo e do Estado para alcançar um bom resultado para casos de agentes portadores da psicopatia devido ao fato de ter que incluir um agente com um alto grau de periculosidade em um sistema já falho para ter contato com presos. O que existe é uma má adaptação do sistema para com o transtorno de personalidade antissocial, desde o início, com o processo penal, até a execução da pena. Colocando em jogo toda a segurança social devido a omissão do Estado para resolver esse tipo de problema.

Se fazendo de extrema necessidade, uma real mudança penal no que concerne a obrigatoriedade de exames criminológicos, que deveriam ser constantes na execução penal, como afirma Celso Delmanto, quando leciona a respeito do tema, confirmando que as penas possuem um caráter retributivo preventivo que fundamentam-se na culpabilidade do agente, e a medida de segurança só encontrará fundamento na periculosidade, visto ser de natureza apenas preventiva.

Nesta perspectiva Alexandre Magno serve-se de tal despreparo do Estado para criticar a adequação da pena no sistema prisional brasileiro. Para o autor, qualquer pessoa que esteja cumprindo algum tipo de sanção, a cumpre de maneira homogênea, visto que não é levada em consideração o princípio da individualização da pena, e ocorre que agentes portadores de psicopatia e agentes comuns recebem o mesmo tratamento em penitenciárias, sendo raras as vezes que um agente estuda cada caso a caso dos agentes.

Diante desta perspectiva, entende-se que a dificuldade do Estado vai se dilatar também com relação as informações faltantes no sistema educacional

Nesta perspectiva, juntamente com os artigos já citados do Código penal, e preceitos trazidos pela Medicina Legal e Psicologia Forense, tem-se a conclusão de que não há entendimento para a consideração de um afastamento de imputabilidade do agente, sendo o psicopata considerado como imputável, visto que, não há a alteração psíquica de distúrbios que causam alterações na saúde do agente.

Sendo os mesmos, portadores de consciência da antijuricidade da conduta que pretendem desenvolver, assim como o autocontrole para afastar as situações mais benéficas.

## CONCLUSÃO

Com base no estudo embasado no conceito de psicopatia, parte-se do conceito do distúrbio em si, caracterizando o indivíduo e seus aspectos gerais, trazendo sua falta de sentimentos e empatia pelo próximo, assim como a sua incapacidade de entender a punição, e desta feita, constatando que esta não surte o efeito que deveria a partir do momento em que o indivíduo é recolocado no meio social e volta a realizar a conduta criminosa.

Assim, considerando o crescente número de condutas criminosas associados a distúrbios mentais, o Estado encontra-se em inconformidade sobre a forma de identificação, tratamento e punição para os psicopatas. Muitas vezes os diagnósticos são dados de forma errônea e conseqüentemente, existindo uma abstenção do Estado, que acaba por tratar apenas do ponto biopsicológico, que vai utilizar-se do laudo realizado por peritos juntamente com o diagnóstico trazido pelo juiz em relação ao estado mental do agente no momento do cometimento do delito.

O que torna a Medicina Legal e a Psicologia Forense dois pontos de extrema importância para tratar a respeito do tema, visto que a partir disso, tem-se a faculdade de descobrir se o agente em questão, é um portador da psicopatia e a partir disso, aplicar a sanção penal que mais se adequa ao fato concreto.

O direito penal ainda não traz em seu bojo a especificação de culpabilidade, trazendo a indagação de que no momento em que o fato criminoso existiu, o agente teria a capacidade psíquica que lhe possibilitava ter a consciência de que a ação é um ato ilícito e ainda assim, se diante de sua condição psíquica, a antijuricidade de sua ação de se adaptar a seu entendimento, e para tanto, considerando o psicopata como imputável, visto que o mesmo possui os requisitos básicos para serem tratados como tal, e assim, aplicando-se as normas previstas em lei.

Sem tal definição concreta, há estudiosos que defendem a culpabilidade como sendo o conceito de crime e aqueles que consideram como pressupostos de pena. Fazendo com que assim, a culpabilidade esteja presente nos fundamentes da Teoria do Crime, e então trazendo a Teoria Psicológica, a Teoria Psicológica -Normativa e a Teoria Normativa Pura que se fazem de extrema importância na formação histórica da culpabilidade.

Assim, a Teoria Normativa Pura de Welzel, formulada a partir de sua teoria finalista, se fez de extrema importância ao passo de despir a culpabilidade e trazer uma nova definição,

puramente normativa e despida de fatores psicológicos. Fazendo-se necessário a averiguação da existência dos três elementos que regem a teoria, que são a imputabilidade, a viabilidade de entendimento da ilicitude e exigibilidade da conduta adversa.

Desta feita, sendo clara a necessidade de uma política social e criminal que seja direcionada para as circunstâncias de um psicopata, de modo que não descuide-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas que também não comprometa toda a sociedade, que se apoia na justiça para obter um tipo de segurança jurídica, ao momento em que um indivíduo psicótico volte para a sociedade.

Nesta perspectiva, o conjunto dos supracitados artigos do Código penal Brasileiro com os ensinamentos trazidos pela Medicina Legal e Psicologia Forense, conclui-se que não há um entendimento concreto para que seja levado em conta um possível afastamento da imputabilidade do agente, sendo assim, o psicopata considerado como imputável, já que apesar de existir um distúrbio, a alteração psíquica não incide na saúde do agente, capaz de o fazer não ter consciência de seus atos.

## REFERÊNCIAS

- BELING, Ernst von. **Esquema De Derecho Penal**: La doutrinha del delito-tipo. Buenos Aires: Libreria “El foro”, 2002.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Red Livros, 2000.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRONDT, Sanzo Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral: (arts. 1º a 120). 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CROCE, Delton. **Manual de medicina legal**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ECHEBURÚA, Enrique. **Personalidade Violentas**. Madrid: Ediciones Pirámide, 2003.
- FRANK, Reinhard. **Sobre la Estructura Del Concepto De Culpabilidad**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2004.
- FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: RT, 2001.
- HUSS, Matthew T., **Psicologia Forense**: pesquisa, prática e aplicações. Porto Alegre: Artmed, 2011.
- HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal**. São Paulo. Editora Atheneu, 2011.
- Glauco Araújo, **É impossível curar um psicopata**. G1: março de 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>. Acesso em 17 nov.2020.
- LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Tomo II. 2 ed. Madri: Editorial reus, 1927.
- MORANA, Hilda Clotilde Penteado; STONE, Michael H.; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista Brasileira de Psiquiatria. v. 28. sup. 2. São Paulo: outubro de 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1516-44462006000600005&script=sci_arttext). Acesso em 05 nov. 2020.

NUNES, Laura M – Crime – psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais**. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa. ISSN 1646-0502 (2009) 152-161.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. Puc-Rio, Departamento de Direito, 2011.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense**. São Paulo: Atheneu, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINHEIRO, Carla; MACIEL. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

SILVA, Ana Beatriz. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Fontanar, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. rev. atual. e am pl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica del Chile, 1997.